



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 19/0491-0000027-0

PARECER Nº 17.848/19

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SULGÁS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. LEI Nº 12.232/2010. LEI DAS ESTATAIS – LEI Nº 13.303/2016. PRECEDENTE PARECER Nº 17.753/2019.

1. A Lei nº 12.232/2010, que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, com relação às sociedades de economia mista e empresas públicas integrantes da administração indireta, foi derogada em face da superveniência da Lei nº 13.303/2016.

2. Não incidem as modalidades de licitação da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/93, nas contratações empreendidas por entidades da administração pública indireta que tenham natureza jurídica de sociedade de economia mista e de empresa pública, dado o regramento específico da Lei das Estatais – Lei nº 13.303/2016, conforme assentado no Parecer nº 17.551/2019.

3. Importante ressaltar expressamente a abrangência do Parecer nº 17.753/2019 com relação às sociedades de economia mista e às empresas públicas, servindo o presente para realização da respectiva revisão parcial.

AUTORA: FERNANDA FOERNGES MENTZ

Aprovado em 11 de setembro de 2019.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

11/09/2019 09:11:41





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SULGÁS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. LEI Nº 12.232/2010. LEI DAS ESTATAIS – LEI Nº 13.303/2016. PRECEDENTE PARECER Nº 17.753/2019.

1. A Lei nº 12.232/2010, que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, com relação às sociedades de economia mista e empresas públicas integrantes da administração indireta, foi derogada em face da superveniência da Lei nº 13.303/2016.

2. Não incidem as modalidades de licitação da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/93, nas contratações empreendidas por entidades da administração pública indireta que tenham natureza jurídica de sociedade de economia mista e de empresa pública, dado o regramento específico da Lei das Estatais – Lei nº 13.303/2016, conforme assentado no Parecer nº 17.551/2019.

3. Importante ressaltar expressamente a abrangência do Parecer nº 17.753/2019 com relação às sociedades de economia mista e às empresas públicas, servindo o presente para realização da respectiva revisão parcial.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

1. Trata-se de processo administrativo eletrônico encaminhado pelo Agente Setorial desta Procuradoria-Geral do Estado junto à Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura, Procurador do Estado Juliano Heinen (fls. 05-09), consultando acerca da *possibilidade de aderir à ata de registro de preços feito por órgão estadual, quanto aos serviços de publicidade e divulgação.*

Inaugura o expediente o Ofício nº 2019-0186 da Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul - SULGÁS (fl. 02), encaminhado à Pasta consulente, fazendo referência ao recebimento de requerimento de adesão da entidade ao contrato de prestação de serviços de agência de publicidade proveniente da Secretaria de Comunicação (Of. Circ. 001/2019/SECOM – documento que ora se anexa). O Diretor Presidente da SULGÁS narra, em síntese, que respondera à provocação da SECOM informando não ter posicionamento firmado quanto à interpretação da legislação vigente, em especial a Lei das Estatais, que não prevê a modalidade de licitação concorrência. Por essa razão, entende pela impossibilidade de participação da SULGÁS no citado contrato de publicidade, sem prejuízo de uma interpretação jurídica diversa a possibilitar a participação da entidade na contratação perpetrada pela Administração Pública Direta.

Não foi encartada aos autos a concorrência referida, tampouco a minuta de contrato dela decorrente.

É o breve relatório.

2. De início, cumpre esclarecer que a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Parecer nº 17.753/2019, de lavra desta signatária, teve oportunidade de examinar o PROA nº 19/0811-0000070-3, que trata da contratação de serviços de publicidade e propaganda para órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta. Assim dispõe a ementa do precedente, *verbis*:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PARA ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E INDIRETA. EDITAL DE LICITAÇÃO. MINUTA CONTRATUAL. ANÁLISE. COTEJO COM A LEI Nº 12.232/2010. ADEQUAÇÃO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.

1. A Lei nº 12.232/2010, instituidora de normas gerais para licitações e contratações pela Administração Pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, traz regras específicas a serem observadas no presente procedimento de seleção, sendo aplicáveis as Leis nº 4.680/1965 e nº 8.666/1993 de forma complementar.

2. Mostra-se adequada a realização de certame licitatório sob a modalidade de concorrência e tipo “melhor técnica”.

3. As minutas de edital e de contrato ajustam-se aos comandos da Lei nº 12.232/10, sendo realizadas recomendações pontuais. – Grifou-se.

Na espécie, está-se diante de concorrência, como bem explicitado no documento inaugural deste processo administrativo.

Deve-se, assim, salientar que a concorrência é uma modalidade de licitação prevista na Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993:

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

[...]

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

[...]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os **incisos I a III** do artigo anterior **serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:**

I - para obras e serviços de engenharia:

[...]

c) **concorrência:** acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

[...]

c) **concorrência:** acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – Grifou-se.

Os valores acima foram atualizados em 2018, por meio do Decreto nº 9.412, passando aos seguintes patamares:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) **na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e**

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) **na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).** – Grifou-se.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

De acordo com o artigo 2º da Lei nº 12.232/2010, temos o conceito de serviços de publicidade, *in verbis*:

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.

Importante consignar que, quando da elaboração do supracitado Parecer nº 17.753, a questão da participação das entidades da administração indireta não restou aprofundada, atendo-se à análise das minutas de edital e de contrato.

Entretanto, impende destacar, neste momento, que a SULGÁS, assim como as demais **sociedades de economia mista e empresas públicas estatais**, submete-se à Lei Federal nº 13.303/2016, que, com relação aos contratos de publicidade, prevê:

Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, **inclusive de engenharia e de publicidade**, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, **serão precedidos de licitação nos termos desta Lei**, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

[...]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

[...]

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, **vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:**

[...]

Art. 93. As **despesas com publicidade** e patrocínio da empresa pública e da sociedade de economia mista não ultrapassarão, em cada exercício, o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

§ 1º O limite disposto no caput poderá ser ampliado, até o limite de 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da diretoria da empresa pública ou da sociedade de economia mista justificada com base em parâmetros de mercado do setor específico de atuação da empresa ou da sociedade e aprovada pelo respectivo Conselho de Administração.

§ 2º É vedado à empresa pública e à sociedade de economia mista realizar, em ano de eleição para cargos do ente federativo a que sejam vinculadas, despesas com publicidade e patrocínio que excedam a média dos gastos nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição. – Grifou-se.

Com efeito, a Lei nº 13.303/16 não confere opção para que o administrador público utilize as modalidades de licitação oriundas da Lei nº 8.666/93. Consoante o art. 28, as contratações deverão ser realizadas por meio da modalidade pregão, quando houver necessidade de aquisição de bens e serviços comuns, e, nas demais hipóteses, deverá ser utilizado “procedimento de licitação” nos termos da própria lei, com remissão ao regulamento interno.

De fundamental importância, pois, é bem delimitar a natureza do objeto a ser contratado, atentando-se para o seu nível de complexidade técnica, que



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

será determinante para a definição do rito a ser seguido: se aquisição de bens e serviços comuns, pregão; demais casos, “procedimento de licitação” da Lei nº 13.303/2016.

Quanto ao “procedimento de licitação”, a Lei das Estatais prescreve, especialmente, as fases da licitação (artigo 51), os modos de disputa (artigos 52 e 53), os critérios de julgamento (artigo 54), os critérios de desempate (artigo 55), o julgamento das propostas e negociação (artigos 56 e 57), a habilitação (artigo 58), a fase recursal (artigo 59) e a homologação (artigo 60).

No Parecer nº 17.551/2019, de autoria da Procuradora do Estado Karina Rosa Brack, abordado questionamento oriundo da SULGÁS sobre a possibilidade de a CELIC realizar procedimentos licitatórios para empresas estatais e, caso possível, sobre a viabilidade de utilização dos procedimentos previstos na Lei nº 8.666/1993, ao invés daquele estabelecido pela Lei nº 13.303/2016, foi assentado:

SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES (CELIC). COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SULGÁS). LICITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS. PROCESSO LICITATÓRIO. EMPRESAS ESTATAIS. LEI 13.303/2016.

1. A Lei nº 13.303/16 não concede margem ao gestor para que utilize as modalidades de licitação oriundas da Lei nº 8.666/93, uma vez que as contratações deverão ser realizadas pela modalidade pregão quando houver necessidade de aquisição de bens e serviços comuns e, nas demais hipóteses, deverá ser utilizado “procedimento de licitação” nos termos da própria lei (art. 28) e dos regulamentos internos.

2. Embora a Lei das Estatais tenha sofrido importante influência da Lei de Licitações, não se pode cogitar da aplicação subsidiária, como regra.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

3. A Central de Licitações – CELIC – não poderá realizar processo licitatório para empresas públicas e sociedades de economia mista com base nos procedimentos da Lei nº 8.666/93.

4. A realização de licitações das empresas públicas e das sociedades de economia mista pela CELIC, com os procedimentos das Lei nº 13.303/16 e dos regimentos internos, é matéria atinente à conveniência e à oportunidade, não havendo, na legislação estadual, obrigação ou vedação de tal encargo. – Grifou-se.

Assim, **evidente a distinção do regime jurídico a que estão submetidas as contratações de serviços dos órgãos da Administração Pública Direta e das entidades da Administração Pública Indireta que têm natureza jurídica de autarquia e de fundação, das que guardam natureza jurídica de empresas públicas e sociedades de economia mista (também integrantes da Administração Pública Indireta), que possuem regras próprias.**

Segundo Edvaldo Costa Barreto Júnior (*In* Impactos da Lei nº 13.303/2016 na licitação de publicidade: o caso da Caixa Econômica Federal. <http://abdf.adv.br/opinioes/impactos-da-lei-no-13-3032016-na-licitacao-de-publicidade-o-caso-da-caixa-economica-federal/>):

Em 30 de junho de 2016, foi publicada a Lei nº 13.303, conhecida como lei das Estatais e passou a disciplinar, dentre outras coisas, as licitações e contratos no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, independente da natureza da atividade desempenhada conforme preconiza seu art. 1º. Por conseguinte, a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 12.232/10 deixaram de ser aplicadas a essas entidades, salvo exceções previstas na própria Lei nº 13.303/16.

Destarte, as licitações de publicidade para as quais, até 30 de junho de 2016, havia uma legislação específica para dispor sobre seu rito – a Lei



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

nº 12.232/10 -, passaram a contar também com a conhecida Lei das Estatais – Lei nº 13.303/16 -, tendo em vista que a referida norma, não fez distinção sobre que tipo de prestação de serviços havia se referido, abarcando assim o serviço de publicidade.

Os impactos dessa mudança não serão poucos e as agências de publicidade terão que aprender a conviver com os mais variados ritos presentes nos certames de cada sociedade de economia mista ou empresa pública, que poderá adotar procedimentos licitatórios próprios, desde que observados os limites impostos por aquele ato normativo.

Ainda, de acordo com Marçal Justem Filho (Organizador. *In* Estatuto Jurídico das Empresas Estatais – Lei 13.303/2016 – “Lei das Estatais”. 1ª Ed. em e-book baseada na 1ª Ed. Impressa. Ricardo de Paula Feijó. O Procedimento da Licitação da Lei nº 13.303/2016):

O procedimento da Lei 13.303/2016 é composto de dez fases: I – preparação; II – divulgação; III – apresentação de lances ou propostas; IV – julgamento; V – verificação da efetividade dos lances ou propostas; VI – negociação; VII – habilitação; VIII – interposição de recursos; IX – adjudicação do objeto; X – homologação do resultado ou revogação do procedimento.

A Lei 13.303/2016/2016 disciplinou a estrutura do procedimento licitatório de modo geral e deixou que os Regulamentos Internos de Licitações e Contratos de cada empresa estatal complementem esse procedimento, disciplinando regras mais específicas (art. 40 da Lei 13.303/2016/2016). De todo modo, a leitura da estrutura do procedimento da licitação delineada na Lei já nos permite realizar algumas considerações.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Primeiramente, a Lei 13.303/2016 adotou como regra a realização do julgamento das propostas e lances antes da habilitação. Essa solução vai ao encontro do Pregão, do Regime Diferenciado de Contratações (RDC) e das disciplinas licitatórias mais recentes, pois evita a habilitação desnecessária de empresas cujas propostas nem sequer seriam analisadas. Trata-se de simplificação importante do procedimento licitatório. Não obstante, há autorização legal para a inversão de fases, em que a habilitação será realizada antes da apresentação de lances ou propostas e do julgamento, o que acarreta consequências no procedimento da licitação.

Em segundo lugar, a Lei 13.303/2016 prevê apenas um procedimento de licitação e não diversas modalidades, como ocorre na Lei 8.666/1993 e no próprio Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras (Decreto 2.745/1998). Com isso, aparentemente, busca-se também simplificar o procedimento licitatório.

Ainda, o meio eletrônico foi eleito como o meio preferencial para a realização do procedimento licitatório, tal qual ocorreu no RDC. O meio eletrônico apresenta diversas vantagens e, em muitos casos, aumenta a competitividade e a vantajosidade da proposta para o contratante. No entanto, existem desvantagens da utilização do meio eletrônico que devem ser consideradas pela empresa estatal na fase de preparação, por exemplo, a capacidade das grandes empresas de participarem de todas as disputas possíveis e dominarem o mercado dos contratos administrativos.

A par disso, o procedimento da Lei 13.303/2016, em sua grande parte, repetiu diversas previsões existentes na legislação vigente, sendo que muitas delas já se mostraram inadequadas.

[...]

11. Conclusão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

A Lei 13.303/2016, diversamente do que se esperava, não trouxe grandes inovações em relação ao procedimento licitatório, perdendo a oportunidade de instituir um novo tipo de procedimento que fosse realmente mais simplificado do que os modelos já existentes. Desse modo, a Lei, em sua maior parte, repetiu os modelos previstos na legislação vigente, consagrando as mesmas fórmulas já conhecidas de todos.

Apesar disso, alguns pontos do procedimento foram deixados em aberto para melhor regulamentação das empresas estatais, seja pelo Regulamentos Internos de licitação, seja pelo instrumento convocatório. Portanto, caberá às estatais a tarefa de elaborar soluções mais simples e eficientes para os procedimentos licitatórios, respeitados os limites estreitos e bem definidos pela Lei 13.303/2016. – Grifou-se.

Portanto, pode-se afirmar que houve derrogação, ou seja, uma revogação parcial tácita da Lei nº 12.232/2010, que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, com relação especificamente às sociedades de economia mista e empresas públicas integrantes da administração indireta, em face da superveniência da Lei nº 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nesse diapasão, dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942):

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, **a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

§ 1º **A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.**

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. – Grifou-se.

Não há como conciliar todo o Capítulo II da Lei nº 12.232/2010 com as regras atinentes às licitações específicas para as Estatais, porquanto há antinomia entre essas disposições.

Impende, assim, **ressalvar o Parecer nº 17.753/2019 em relação às sociedades de economia mista e empresas públicas**, às quais estão submetidas a regras específicas, inclusive para os serviços de publicidade, já que a Lei das Estatais incide à espécie.

Nesse aspecto, serve o presente para proceder à revisão parcial do Parecer nº 17.753/2019.

Por fim, registra-se que assiste razão ao Sr. Diretor-Presidente da SULGÁS, subscritor do documento inaugural deste processo administrativo, que entendeu pela impossibilidade de participação da companhia na concorrência promovida pela Administração Pública para a efetivação de contrato de publicidade.

3. Assim, diante de todo o exposto, conclui-se:

a. pela derrogação da Lei nº 12.232/2010, que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, com relação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

especificamente às sociedades de economia mista e empresas públicas integrantes da administração indireta, em face da superveniência da Lei nº 13.303/2016;

b. pela impossibilidade de se valer de modalidade de licitação da Lei de Licitações - Lei nº 8.666/93, nas contratações empreendidas por entidades da administração pública indireta que tenham natureza jurídica de sociedade de economia mista e de empresa pública, dado o regramento específico da Lei das Estatais – Lei nº 13.303/2016;

c. pela revisão parcial do Parecer nº 17.753/2019, para ressaltar expressamente as sociedades de economia mista e as empresas públicas do seu espectro de abrangência.

É o parecer.

Porto Alegre, 30 de agosto de 2019.

Fernanda Foernges Mentz,
Procuradora do Estado.

Ref. PROA nº 19/0491-0000027-0



Nome do arquivo: PARECER

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Fernanda Foernges Mentz	30/08/2019 15:58:25 GMT-03:00	97575682015	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 19/0491-0000027-0

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria da Procuradora do Estado **FERNANDA FOERNGES MENTZ**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SULGÁS**.

Restitua-se ao Procurador do Estado Agente Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto à Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 0.09248948274811297.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	10/09/2019 17:07:28 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.